



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1664818 - DF (2017/0072886-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) - BA020501
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S) - RJ116830
RECORRIDO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S) - DF030365
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) - DF016537
LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) - BA020501

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por Centrais Elétricas Brasileiras S.A.:

1.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessária, no agravo, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão

denegatória de admissibilidade do especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de contestação.

1.2. Quanto à aplicação dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento de cláusulas contratuais, nem do acervo fático-probatório dos autos. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

1.3. Agravo em recurso especial não conhecido.

2. Agravo em recurso especial interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S.A.:

2.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, inclusive em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.

2.2. No caso, a parte agravante não logrou impugnar, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impossibilita o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante preconizado na jurisprudência do STJ.

2.3. Não é suficiente a mera afirmação genérica de que a pretensão recursal dispensa o reexame de provas. Faz-se necessário o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2.3. Agravo em recurso especial não conhecido.

3. Recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara:

3.1. Nas demandas de caráter condenatório em que não houver a participação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC/1973.

3.2. No caso, a Corte de origem entendeu que seria razoável a estipulação de honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor integral da dívida. Ao assim proceder, o Tribunal recorrido afrontou norma expressa constante no § 3º do art. 20 do CPC/1973, contrariando, ainda, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto deixou de observar o patamar mínimo ali previsto para a fixação da verba honorária.

3.3. A quantia paga voluntariamente pela parte ré no curso da ação não deve integrar a base de cálculo da verba honorária, na medida em que não constou da condenação. Logo, o acórdão impugnado merece ser reformado para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi estipulada em R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

3.4. Recurso especial a que se dá provimento.

4. Dispositivo:

4.1. Agravos em recursos especiais manejados por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não conhecidos. Recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recursos especiais de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; dar provimento ao recurso especial de Companhia Energética Manauara, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1664818 - DF (2017/0072886-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) - BA020501
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S) - RJ116830
RECORRIDO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S) - DF030365
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) - DF016537
LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) - BA020501

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por Centrais Elétricas Brasileiras S.A.:

1.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessária, no agravo, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de contestação.

1.2. Quanto à aplicação dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento de cláusulas contratuais, nem do acervo fático-probatório dos autos. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

1.3. Agravo em recurso especial não conhecido.

2. Agravo em recurso especial interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S.A.:

2.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, inclusive em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.

2.2. No caso, a parte agravante não logrou impugnar, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impossibilita o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante preconizado na jurisprudência do STJ.

2.3. Não é suficiente a mera afirmação genérica de que a pretensão recursal dispensa o reexame de provas. Faz-se necessário o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2.3. Agravo em recurso especial não conhecido.

3. Recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara:

3.1. Nas demandas de caráter condenatório em que não houver a participação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC/1973.

3.2. No caso, a Corte de origem entendeu que seria razoável a estipulação de honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor integral da dívida. Ao assim proceder, o Tribunal recorrido afrontou norma expressa constante no § 3º do art. 20 do CPC/1973, contrariando, ainda, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto deixou de observar o patamar mínimo ali previsto para a fixação da verba honorária.

3.3. A quantia paga voluntariamente pela parte ré no curso da ação não deve integrar a base de cálculo da verba honorária, na medida em que não constou da condenação. Logo, o acórdão impugnado merece ser reformado para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi estipulada em R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

3.4. Recurso especial a que se dá provimento.

4. Dispositivo:

4.1. Agravos em recursos especiais manejados por Centrais Elétricas

Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não conhecidos. Recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Energética Manauara contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dois agravos manejados, respectivamente, por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. contra decisões que inadmitiram os apelos especiais na instância de origem.

O acórdão recorrido está sintetizado na seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.133-1.134):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. SUPRIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO. VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELO PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. LEI 12.111/2009. REEMBOLSO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE RÉ. INAPLICABILIDADE DO *CAPUT* DO ARTIGO 21 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 12.111/2009 e seus regulamentos não preveem que a Conta de Consumo de Combustível é responsável por reembolsar integralmente o valor do combustível adquirido pelo Produtor Independente de energia (PIE), de modo a exonerar a concessionária de energia elétrica do encargo assumido contratualmente.

2. Dispondo o contrato que o valor do combustível adquirido pelo (PIE) comporá uma das rubricas de sua remuneração pelo fornecimento de energia, e não havendo irresignação da outra contratante quanto à efetiva aquisição do insumo, seu valor e sua utilização no processo de produção, afigura-se indevida a recusa de pagamento.

3. Impõe-se a incidência de juros de mora e correção monetária, no importe de 12% ao ano, por atraso nos valores devidos à apelada, porquanto expressamente entabulados os encargos no instrumento contratual.

4. Se a alteração legislativa não impediu o cumprimento da obrigação pela parte, não há que se falar em afastamento dos encargos incidentes e expressamente pactuados.

5. Não há que se falar em sucumbência recíproca quando a parcial procedência do pedido decorrer de pagamento havido no âmbito administrativo durante o processo judicial. Assim, a parte autora sagra-se integralmente vencedora quando a parte ré, reconhecendo a procedência do pedido, efetua pagamento do valor principal no âmbito administrativo, remanescendo a cobrança judicial quanto aos juros e correção monetária.

6. Recursos conhecidos e não providos.

O recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. foi inadmitido pelo Tribunal de origem ao argumento de ausência de vício de

fundamentação e incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso especial manejado por Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não foi admitido sob a justificativa de que não houve vício de fundamentação, assim como pela aplicação do impeditivo da Súmula n. 7/STJ.

No agravo interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A., a recorrente alega que o aresto impugnado foi omissivo quanto ao argumento de que houve o pagamento da fatura para a Petrobras, sendo indevidos os encargos moratórios.

Sustenta que o exame da tese recursal não depende do reexame de provas, por se tratar de discussão de matéria de direito.

No agravo manejado por Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a agravante argumenta que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem não se manifestou sobre a assertiva de que o pagamento foi realizado para a Petrobras, nos termos da legislação de regência.

Acrescenta que não se aplica o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a solução da controvérsia depende apenas do exame da aplicabilidade dos dispositivos de lei impugnados.

No recurso especial, a Companhia Energética Manauara aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Argumenta que, ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, o acórdão recorrido afrontou o regramento processual que estabelece o piso da verba honorária em 10% (dez por cento).

Salienta a impossibilidade de ser aplicado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/1973, na medida em que a ação não foi proposta contra a Fazenda Pública e que a condenação tem valor definido.

Sustenta que o aresto impugnado contraria a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.255.310/SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.541-1.545).

É o relatório.

VOTO

1. Agravo em recurso especial manejado por Centrais Elétricas

Verifico, desde logo, que a parte agravante não refutou corretamente os empecilhos indicados pelo Tribunal local para a não admissão do apelo.

Registro que, conforme a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, é necessária, no agravo, a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de contestação.

Quanto à aplicação dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento de cláusulas contratuais, nem do acervo fático-probatório dos autos. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO/STJ 17/2013 E ART. 21-E DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SOBRE O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os artigos 1º e 3º da Resolução/STJ 17, de 4/9/2013, e o artigo 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, autorizam a Presidência desta Corte, antes da distribuição dos feitos, a não conhecer de recursos que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que a parte agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que não ocorreu na hipótese em exame.

3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.260.703/CE, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, OS AGENTES POLÍTICOS SE SUBMETEM À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.
2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles; incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Ademais, e apenas por amor ao debate, registre-se que a jurisprudência desta Corte orienta que a ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra pessoa com prerrogativa funcional. Nesse sentido: REsp. 1.138.173/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.5.2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.2.2014).
4. Agravo Regimental do Implicado a que se nega seguimento. (AgRg no AREsp n. 766.962/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 20/9/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DEFERIDA.

1. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior. (AgRg nos EDcl no AREsp 803.840/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).
2. O Ministério Público estadual possui legitimidade ativa recursal nesta Corte, nos processos em que seja parte, conforme entendimento consolidado no EARESP 1.327.573/RJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, após prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.
4. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.197.888/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação

trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.067.725/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017).

Destaco que aludido posicionamento foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP em 19/9/2018. Na oportunidade de seu exame, conforme o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, definiu-se que "[...] a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por diversos capítulos, mas um único dispositivo de inadmissão do recurso, e que, sendo incindível, deve ser impugnada em sua integralidade".

Por fim, cumpre destacar que o não conhecimento do agravo em recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula n. 182/STJ, impede a análise das teses a respeito do mérito discutido no apelo nobre, porque não ultrapassada a admissibilidade recursal.

Por essas razões, não conheço do agravo em recurso especial de Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

2. Agravo em recurso especial de Amazonas Distribuidora de Energia S.A.:

Inicialmente, afasta-se a assertiva de usurpação de competência do STJ. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, inclusive em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É atribuição do Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia,

não havendo falar, assim, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência, à espécie, da Súmula 123/STJ.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

3. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 899.875/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016).

O agravo em recurso especial também não merece ser conhecido, haja vista a deficiente impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A agravante não logrou combater, de modo adequado, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Como dito, não é suficiente a mera afirmação genérica de que a pretensão recursal dispensa o reexame de provas. Faz-se necessário o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no apelo nobre que pudesse justificar o afastamento do referido impedimento processual, o que não foi observado pela parte agravante.

Desse modo, não tendo havido específica impugnação de todos os óbices processuais constantes da decisão que não admitiu o apelo especial, o respectivo agravo não merece ser conhecido, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ mencionado acima.

Em função disso, não conheço do agravo em recurso especial manejado por Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

3. Recurso especial de Companhia Energética Manauara:

Assiste razão à parte recorrente.

Nas demandas de caráter condenatório em que não houver a participação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o

valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Monitória, ajuizada por CEB Distribuição S/A em face da parte agravante, objetivando o recebimento do valor de R\$ 606.244,64 (seiscentos e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativo a diferenças de medição de energia elétrica, ocasionadas por irregularidades nos medidores instalados junto à ré. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, quando a decisão proferida possuir cunho condenatório, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC/73. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.313/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2018; STJ, EREsp 976.671/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2010. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.725.959/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSUL PENAL COMPENSATÓRIA COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/07/2009, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/05/2017 e 07/08/2017, e atribuídos ao gabinete em 26/04/2018.

2. O propósito do primeiro recurso consiste em definir, além da

negativa de prestação jurisdicional, se a) estão preenchidos os requisitos para caracterização de força maior, b) houve cerceamento de defesa, c) é possível a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos, d) caso admitida a cumulação, é cabível a sua redução por excessividade, e) estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 940/CC à segunda recorrente e f) houve distribuição proporcional dos encargos de sucumbência.

3. O propósito do segundo recurso especial é dizer sobre a) o dies a quo dos juros de mora, b) a redução equitativa da multa convencional e c) a majoração da verba honorária arbitrada em prol do seu patrono.

4. Os argumentos deduzidos pela primeira recorrente foram objeto de minuciosa análise pelo Tribunal a quo, inexistindo violação aos art. 489, § 1º, IV, e 122 do CPC. Ademais, a Corte estadual, após analisar as provas coligidas aos autos, concluiu pela não caracterização do fato aventado como evento de força maior, de modo que inexistia omissão ou obscuridade a ser sanada a respeito da questão.

5. O caso fortuito ou de força maior afasta a responsabilidade do devedor pelos danos oriundos do inadimplemento ou da mora contratual, à medida em que interrompe o liame de causalidade que unia o agente ao resultado danoso. Para sua configuração, é imprescindível que haja a confluência de dois fatores: o evento deve ser necessário, isto é, deve impossibilitar o cumprimento da obrigação e suas consequências devem ser inevitáveis ou irresistíveis. Levando em consideração esses preceitos, é certo que a elevação do preço da energia elétrica não se reveste dos contornos da força maior, porque: (i) a alteração no preço dos bens que a parte contratada se obriga a fornecer é situação comum, já que se relaciona a inúmeras variáveis econômicas. Trata-se, assim, de um risco atrelado ao negócio; (ii) o problema financeiro ocasionado pelo aumento de preço poderia ter sido obstado caso a energia tivesse sido adquirida em uma única oportunidade e não pouco a pouco, no curso da relação contratual; (iii) a elevação do preço do objeto da prestação até pode dificultar o cumprimento da obrigação, possibilitando, no mais das vezes, a aplicação da figura da excessiva onerosidade, mas não a torna impossível.

6. Nada obstante a interposição de embargos de declaração, o aresto recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 421, 422 e 427, o que inviabiliza o seu julgamento (Súmula 211/STJ). Esses dispositivos foram mencionados pela primeira vez nos embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

7. Esta Corte tem destacado reiteradamente que "inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos" (AgInt no REsp 1.864.488/SP, Terceira Turma, DJe 01/09/2020).

8. A cláusula penal pode ser classificada em duas espécies: a cláusula penal compensatória, que se refere à inexecução da obrigação, no todo ou em parte; e a cláusula penal moratória, que se destina a evitar retardamento no cumprimento da obrigação, ou o seu cumprimento de forma diversa da convencionada, quando a obrigação ainda for possível e útil ao credor. A par das espécies de cláusula penal, situam-

se as finalidades que essa modalidade de multa convencional pode desempenhar no contexto obrigacional em que estipulada. Nesse aspecto, a cláusula penal (seja ela compensatória ou mesmo moratória) pode qualificar-se como indenizatória, quando tem por escopo pré-fixar as perdas e danos decorrentes da mora ou do inadimplemento total, ou punitiva, caso em que assume caráter sancionatório. A cláusula penal, no caso, é compensatória e abarca essas duas funções, já que ao mesmo tempo em que visa a sancionar o devedor inadimplente, fixa as perdas e danos. Dessarte, não se está a tratar, propriamente, da possibilidade de cumulação de cláusula penal com perdas e danos. Inexiste, portanto, similitude entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas.

9. Esta Corte entende "ser possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade" (AgInt no AREsp 1.471.006/RS, Terceira Turma, DJe 30/08/2019). Na hipótese dos autos, todavia, o simples fato de a multa ter atingido cifra milionária é insuficiente a ilustrar sua excessividade. Não só, o reconhecimento acerca da existência ou não da aludida desproporcionalidade demandaria o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. Ao julgamento do REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos repetitivos (Tema 622), esta Segunda Seção consolidou orientação no sentido de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". Apesar da desnecessidade de reconvenção, não resta evidenciada a exigida má-fé.

11. Nos termos do art. 408 do CC/02, a cláusula penal torna-se eficaz tão logo materializada sua hipótese de incidência. Vale dizer, ocorrido o inadimplemento, desde já é exigível a pena convencional. Não bastasse isso, e como pontuado na sentença, no próprio contrato restou expressamente previsto um prazo para pagamento da cláusula penal. Tratando-se, assim, de *mora ex re*, e não tendo a vendedora efetuado o pagamento da cláusula penal no lapso temporal ajustado, restou configurada sua mora. Em consequência, é a partir desse momento que devem fluir os juros moratórios.

12. A multa prevista no contrato de compra e venda de energia tem natureza de cláusula penal e, sendo assim, revela-se correta a redução operada pela Corte estadual, com fulcro no art. 413 do CC/02, em razão do adimplemento parcial da obrigação.

13. "A distribuição dos ônus sucumbenciais se pauta pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (REsp 1.100.798/AM, Terceira Turma, DJe de 08/09/2009). Sucumbência redimensionada em observância ao decaimento de cada uma das partes.

No que pertine aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%,

incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038/SP, Terceira Turma, DJe 7/5/2020). Além disso, ante a parcial sucumbência, é cabível a fixação de honorários aos procuradores de ambas as partes.

14. Recurso especial de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial adesivo de VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.736.452/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. OUTDOOR PUBLICITÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. *ACTIO NATA*. QUEBRA CONTRATUAL. CONSEQUÊNCIAS. CIÊNCIA EFETIVA. OBJETO LÍCITO. VALIDADE. RESERVA MENTAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SUPORTE FÁTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

3. É trienal o prazo prescricional aplicável à ação de restituição de valores fundada no enriquecimento indevido da parte adversa. Precedentes.

4. Deve ser considerado válido o contrato regularmente formalizado por agentes capazes, que manifestaram livremente a sua vontade, dispondo sobre objeto lícito.

5. A fundamentação do recurso especial é deficiente quando a linha argumentativa desenvolvida é incapaz de evidenciar as apontadas violações dos dispositivos legais invocados porque parte de premissa fática divorciada daquelas fixadas pelas instâncias ordinárias. Súmula nº 284/STF.

6. O termo inicial de incidência dos juros moratórios, nas hipóteses que envolvem relação contratual, é a data da citação da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida. Precedentes.

7. O termo inicial de incidência da correção monetária, nas ações que buscam a restituição de valores decorrentes da resolução do contrato, é a data do efetivo desembolso. No caso, observado o princípio da vedação da reforma em prejuízo (*reformatio in pejus*), deve ser mantido o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido.

8. Nas causas em que há condenação, não se verifica o excesso no arbitramento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º, do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.881.165/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS. CAUSA COM CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. "Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.488.038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 820.427/MA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020).

No caso, a Corte de origem afastou a sucumbência recíproca, mas reconheceu como razoáveis os honorários advocatícios fixados no percentual de 1% (um por cento) do valor integral da dívida, dada a natureza da causa.

O voto vencido estabeleceu as seguintes premissas de julgamento (e-STJ, fls. 1.147-1.151):

Nota-se que o valor da dívida em cobrança era de R\$ 32.307.119,21 (trinta e dois milhões, trezentos e sete mil, cento e dezenove reais e vinte um centavos) correspondente ao total das faturas em aberto, valor esse que deveria ser acrescido de juros de mora. Enquanto, o valor da condenação foi no importe de R\$11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente apenas aos juros e correção monetária devidos em relação ao importe principal, já que este valor já se encontra quitado, conforme se constatou a perícia judicial realizada

nestes autos (fls. 708/793 e 838/845).

[...]

De mais e mais, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, mediante apreciação equitativa do Juiz, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do mesmo diploma legal. Por certo, o julgador não está a rigor adstrito aos limites previstos no dispositivo legal em referência, conforme se observa do aresto a seguir do Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça: [...]

Nessa linha de ideias, a verba honorária fixada na sentença mostra-se razoável e adequada à natureza da causa, tendo em conta o valor da condenação.

Forte nessas razões, a sentença merece um pequeno reparo para distribuir de forma recíproca e proporcional o ônus da sucumbência entre as partes litigantes.

A tese vencedora, por seu turno, reconheceu a inexistência de sucumbência recíproca, mas manteve os critérios utilizados pelo Juízo sentenciante para a quantificação da verba honorária. Veja-se:

Conquanto o julgamento da lide tenha sido de "parcial procedência do pedido", não se pode olvidar que, de fato e em última análise, a parte autora sagrou-se integralmente vencedora.

Isso porque restou incontroverso o pagamento, pela parte demandada no âmbito administrativo, do valor principal vindicado, durante o curso do processo.

Tanto é assim que o julgador de piso esclareceu ter remanescido, por conseguinte, apenas os juros e a correção monetária como objeto da vertente condenação. Aliás, nem se duvide acerca do aludido pagamento, pois não foi por outro motivo que o d. sentenciante expressamente consignou no *decisum* que o percentual dos honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da condenação, deveria levar em consideração "a satisfação total do débito durante o desenvolver do processo".

Neste contexto, a meu sentir, nenhum reparo merece a decisão objurgada ao condenar somente a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto a hipótese vertente não se amolda aos ditames insertos no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 1% sobre o valor integral da dívida, incluindo-se, portanto, a parcela que foi quitada voluntariamente no curso da demanda.

Ao assim proceder, o Tribunal recorrido afrontou norma expressa constante no § 3º do art. 20 do CPC/1973, contrariando, ainda, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto deixou de observar o patamar mínimo ali previsto para a fixação da verba honorária.

Quanto à base de cálculo dos honorários, deve prevalecer o

posicionamento constante do voto proferido pelo Desembargador Mario-Zam Belmiro, quando assim consignou:

No entanto, o montante pago no curso da demanda não deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto, naquela ocasião, deveria ter sido ajustado o valor da referida verba. Se não foi, infere-se que abriu mão da citada quantia. Seguindo o raciocínio versado, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), importância efetiva da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois se trata de procedência de pleito condenatório.

Saliente-se que a sentença, que foi mantida em segundo grau, julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora e condenou as rés ao pagamento de R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Desse modo, a verba honorária tem como base de cálculo o valor efetivo da condenação.

Com base nessas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que os honorários advocatícios sejam estipulados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi fixada em R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

4. Dispositivo:

Ante o exposto, não conheço dos agravos em recursos especiais manejados por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Em relação à Companhia Energética Manauara, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi estipulada em R\$ 11.602.884,25 (onze milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0072886-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.818 / DF

Números Origem: 00466635220118070001 01889668920118070001 1889668920118070001
20110110059096 20110111889667 20110111889667AGS
466635220118070001

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES****Ministra Impedida**Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) -
BA020501
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S) - RJ116830
RECORRIDO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S) - DF030365
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) - DF016537
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
DF001742A
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
ADVOGADO : PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTRO(S) -
BA020501

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Execução Contratual

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES, pela parte
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos em recursos especiais de

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0072886-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.818 / DF

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; deu provimento ao recurso especial de Companhia Energética Manauara, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54261554=74W=651@ 2017/0072886-3 - REsp 1664818